



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, o Cadastro Nacional Integrado de Reincidência Criminal Violenta, dispõe sobre a integração de informações de segurança pública e execução penal e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas — Sinesp, o Cadastro Nacional Integrado de Reincidência Criminal Violenta, destinado à integração e à consulta restrita de informações necessárias à identificação de possível reincidência em crimes de elevada gravidade praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Parágrafo único. O Cadastro será implementado como módulo lógico e interoperável do Sinesp, mediante integração das bases de dados existentes, vedadas:

I – a criação de sistema nacional paralelo ao Sinesp;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- II – a duplicação desnecessária de bases de dados;
- III – a produção automática de efeitos penais ou processuais; e
- IV – a utilização das informações para finalidade distinta das expressamente previstas nesta Lei.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A a 35-G:

“Art. 35-A. O Sinesp conterá módulo de acesso restrito denominado Cadastro Nacional Integrado de Reincidência Criminal Violenta, destinado à integração de informações sobre condenações criminais transitadas em julgado pela prática dos crimes taxativamente previstos no art. 35-B.

§ 1º O Cadastro tem por finalidades:

- I – auxiliar a identificação segura de pessoas condenadas por crimes violentos;*
- II – subsidiar a verificação de possível reincidência em investigação ou processo relativo a nova infração penal;*
- III – apoiar o cumprimento de mandados judiciais;*
- IV – aperfeiçoar a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de persecução penal, do sistema de justiça e de administração penitenciária;*
- V – reduzir inconsistências decorrentes da fragmentação de informações entre diferentes unidades da Federação; e*
- VI – produzir estatísticas anonimizadas destinadas à formulação e à avaliação de políticas públicas de prevenção e repressão à criminalidade violenta.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3882/2026

§ 2º Para os fins deste Capítulo, considera-se reincidência criminal violenta a prática de qualquer dos crimes previstos no art. 35-B depois de transitar em julgado sentença que tenha condenado o agente por outro crime previsto no mesmo artigo, desde que a condenação anterior ainda prevaleça para efeito de reincidência, nos termos dos arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

§ 3º A indicação produzida pelo Cadastro terá natureza exclusivamente informativa e deverá ser confirmada pela autoridade competente mediante exame dos processos judiciais, das datas dos fatos, do trânsito em julgado, do cumprimento ou da extinção da pena e das demais circunstâncias juridicamente relevantes.

§ 4º Nenhuma prisão, restrição de direitos, agravamento de pena, negativa de benefício ou outra decisão desfavorável poderá ser fundamentada exclusivamente em alerta automatizado ou informação não confirmada proveniente do Cadastro.”

“Art. 35-B. Serão incluídas no Cadastro exclusivamente as condenações transitadas em julgado pela prática dos seguintes crimes:

I – homicídio doloso;

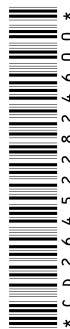
II – feminicídio;

III – lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou seguida de morte;

IV – lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;

V – roubo circunstanciado:

a) pelo emprego de arma de fogo;



* C D 2 6 4 5 2 2 8 2 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

b) pela restrição da liberdade da vítima; ou

c) do qual resulte lesão corporal grave ou morte;

VI – extorsão:

a) qualificada pela restrição da liberdade da vítima;

b) da qual resulte lesão corporal grave ou morte; ou

c) mediante sequestro;

VII – sequestro ou cárcere privado do qual resulte grave sofrimento físico ou moral, lesão corporal grave ou morte;

VIII – estupro;

IX – estupro de vulnerável;

X – tráfico de pessoas praticado mediante grave ameaça, violência, coação ou abuso de autoridade;

XI – tortura, prevista na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

XII – constituição, financiamento, promoção ou integração de organização criminosa quando houver emprego de arma de fogo, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

XIII – constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal;

XIV – terrorismo praticado mediante violência ou grave ameaça, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

XV – genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

§ 1º Serão incluídas as condenações pelas formas tentadas dos crimes previstos no caput, quando juridicamente admitida a tentativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A inclusão de outras infrações penais no Cadastro dependerá de alteração legislativa, vedada sua ampliação por regulamento ou ato administrativo.

§ 3º Não serão incluídos:

I – atos infracionais;

II – registros de ocorrência, notícias de crime, investigações preliminares ou inquéritos policiais desacompanhados de condenação transitada em julgado;

III – ações penais em curso;

IV – condenações não abrangidas pelo rol taxativo do caput;

V – registros relativos a pessoas absolvidas ou cuja condenação tenha sido desconstituída;

VI – informações sobre vítimas, testemunhas ou pessoas investigadas que não tenham sido condenadas; e

VII – dados sem pertinência direta com as finalidades previstas no art. 35-A.”

“Art. 35-C. O Cadastro poderá conter somente:

I – nome completo, filiação, data e local de nascimento e números dos documentos oficiais de identificação;

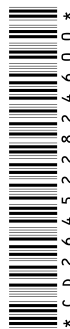
II – nomes sociais, alcunhas ou identidades anteriormente utilizadas, quando necessários à identificação segura;

III – fotografia atualizada;

IV – dados biométricos legalmente coletados, limitados aos estritamente necessários à confirmação da identidade;

V – órgão judicial, número do processo e unidade da Federação de origem da condenação;

VI – classificação legal do crime;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – datas do fato, do trânsito em julgado, do início do cumprimento e da extinção da pena;

VIII – pena aplicada, regime de cumprimento e situação atual da execução;

IX – informação sobre mandado de prisão vigente;

X – local de custódia, enquanto a pessoa estiver privada de liberdade; e

XI – identificação do órgão responsável pela inserção e pela atualização dos dados.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, os dados biométricos serão consultados mediante referência interoperável ao banco de origem, sem reprodução ou centralização desnecessária no Cadastro.

§ 2º É vedada a inclusão de dados relativos a:

I – convicção religiosa, filosófica, ideológica ou política;

II – filiação partidária, sindical ou associativa;

III – condição econômica ou social;

IV – saúde, salvo informação estritamente indispensável à preservação da vida ou à execução de ordem judicial;

V – orientação sexual;

VI – relações familiares sem vínculo com a identificação da pessoa; ou

VII – qualquer atributo destinado à elaboração de perfil discriminatório.

§ 3º Informações relativas à raça, à cor, à etnia, à origem territorial ou a outra característica pessoal não poderão ser utilizadas como fator de risco, critério de suspeição, pontuação ou fundamento autônomo para decisão operacional.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 35-D. O acesso ao Cadastro observará perfis diferenciados, definidos segundo a competência legal e a necessidade funcional do usuário.

§ 1º Poderão ter acesso integral às informações estritamente necessárias ao exercício de suas atribuições:

I – as autoridades de polícia judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – os membros do Ministério Público;

III – os magistrados e servidores do Poder Judiciário expressamente autorizados;

IV – os órgãos de administração penitenciária e as polícias penais da União, dos Estados e do Distrito Federal; e

V – os institutos oficiais de identificação, quando o acesso for necessário à confirmação da identidade.

§ 2º Os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública poderão acessar somente:

I – informações necessárias à identificação da pessoa;

II – a existência de mandado de prisão vigente; e

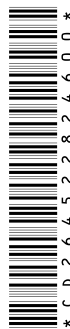
III – alertas indispensáveis à execução de operação integrada formalmente instituída.

§ 3º A Defensoria Pública terá acesso aos registros relativos à pessoa assistida, quando necessário ao exercício do direito de defesa, à impugnação ou à correção das informações.

§ 4º O acesso dependerá de:

I – autenticação individual e, sempre que tecnicamente possível, multifator;

II – perfil funcional previamente autorizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3882/2026

III – indicação da finalidade e do procedimento, da investigação, do processo ou da operação a que se vincula a consulta;

IV – registro permanente de data, horário, usuário, informações consultadas e operações realizadas; e

V – submissão a auditoria periódica.

§ 5º A extração massiva, a transferência em lote ou a interconexão do Cadastro com nova base de dados dependerá de autorização específica, motivada e auditável.

§ 6º O acesso indevido, a consulta sem finalidade funcional, o compartilhamento irregular ou a utilização abusiva das informações sujeitarão o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

“Art. 35-E. As informações do Cadastro somente poderão ser utilizadas para:

I – investigação criminal relativa aos crimes previstos no art. 35-B ou a organização criminosa a eles relacionada;

II – instrução de processo penal por nova infração;

III – verificação judicial dos pressupostos da reincidência;

IV – cumprimento de mandados e decisões judiciais;

V – execução penal;

VI – identificação de pessoa procurada, presa ou submetida a procedimento de identificação criminal;

VII – atividade de inteligência de segurança pública vinculada a risco concreto, investigação determinada ou atuação de organização criminosa violenta; e

VIII – produção de estatísticas e estudos, desde que os dados sejam anonimizados.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264522824600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 5 2 2 8 2 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º É vedada a utilização do Cadastro para:

I – consulta de antecedentes para emprego, crédito, moradia, contratação privada, seguro ou relação civil;

II – divulgação pública de nomes, fotografias ou outros dados pessoais;

III – perseguição política, ideológica, racial, religiosa, econômica ou territorial;

IV – classificação genérica de comunidades ou grupos sociais como perigosos;

V – monitoramento massivo ou indiscriminado da população;

VI – elaboração de pontuação automática de periculosidade;

VII – restrição de direitos fundada exclusivamente na existência do registro; ou

VIII – finalidade político-partidária, eleitoral ou estranha à segurança pública, à persecução penal e à execução penal.

§ 2º A atividade de inteligência prevista no inciso VII do caput deverá estar vinculada a finalidade institucional legítima, ser documentada e submeter-se aos mecanismos legais de controle.”

“Art. 35-F. O tratamento dos dados no Cadastro observará:

I – finalidade específica;

II – adequação e necessidade;

III – proporcionalidade;

IV – qualidade, exatidão e atualização dos dados;

V – segurança da informação;

VI – prevenção de acessos não autorizados;

VII – rastreabilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – prestação de contas;

IX – não discriminação; e

X – revisão humana de alertas e resultados automatizados.

§ 1º O regime previsto neste Capítulo constitui disciplina específica para o tratamento de dados destinado à segurança pública, à investigação e à repressão de infrações penais, nos termos do inciso LXXIX do caput do art. 5º da Constituição Federal e do inciso III e do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O responsável pelo tratamento deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações contra destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou acesso não autorizado.

§ 3º A integração de nova categoria de dados ou nova base de informações será precedida de avaliação documentada dos riscos aos direitos fundamentais, que deverá considerar:

I – a necessidade e a proporcionalidade da integração;

II – as categorias de dados abrangidas;

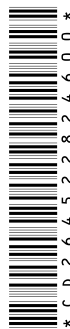
III – os riscos de erro, discriminação ou utilização abusiva;

IV – os mecanismos de segurança e controle;

V – o prazo de conservação; e

VI – as medidas destinadas à correção e à mitigação dos riscos.

§ 4º Incidente de segurança capaz de produzir risco relevante será comunicado aos órgãos competentes de controle e aos responsáveis pelas bases de origem, sem prejuízo das demais providências previstas na legislação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 35-G. Os registros permanecerão disponíveis para consulta operacional:

I – durante o cumprimento da pena; e

II – após o cumprimento ou a extinção da pena, somente durante o período em que a condenação prevalecer para efeito de reincidência, nos termos do inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

§ 1º Encerrado o período previsto no inciso II do caput:

I – será automaticamente desativada a indicação de possível reincidência;

II – o registro deixará de constar das consultas operacionais ordinárias;

III – os dados serão desindexados do Cadastro, sem alteração dos registros mantidos nos sistemas judiciais ou administrativos de origem; e

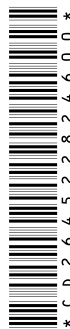
IV – eventual preservação em ambiente arquivístico restrito somente será admitida quando exigida por lei ou decisão judicial.

§ 2º Quando houver investigação ou processo relativo a nova infração praticada dentro do período previsto no inciso II do caput, os dados indispensáveis poderão ser preservados, com acesso restrito, até a decisão definitiva.

§ 3º O prazo de conservação não será ampliado exclusivamente em razão da natureza hedionda do crime ou da pena aplicada.

§ 4º Os registros serão revistos:

I – por ocasião da inserção;





II – sempre que houver alteração da condenação ou da execução da pena;

III – quando ocorrer a extinção da punibilidade;

IV – quando for atingido o termo final previsto no inciso II do caput; e

V – pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses.

§ 5º O titular poderá requerer administrativamente:

I – confirmação da existência de registro;

II – indicação da origem das informações;

III – correção de dado inexato ou desatualizado;

IV – anotação da existência de impugnação ou decisão judicial pendente;

V – desindexação de registro mantido além do prazo legal; e

VI – informação sobre acessos indevidos confirmados.

§ 6º O requerimento será dirigido ao órgão responsável pelo dado de origem ou ao gestor do Sinesp, conforme o objeto da impugnação, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário e da utilização do habeas data.

§ 7º Dados anonimizados destinados exclusivamente à produção de estatísticas poderão ser conservados por prazo indeterminado, desde que não seja tecnicamente possível sua associação direta ou indireta a pessoa identificada ou identificável.”

“Art. 35-H. A integração do Cadastro observará o modelo federativo e descentralizado do Sistema Único de Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3882/2026

§ 1º Os dados serão fornecidos e atualizados pelos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio dos sistemas de origem e dos mecanismos de interoperabilidade do Sinesp.

§ 2º Os Municípios participarão exclusivamente por intermédio dos órgãos municipais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública e nos limites de suas competências legais, vedada a atribuição de funções de administração penitenciária ou execução penal.

§ 3º A integração não implicará:

I – transferência à União da competência constitucional dos Estados e do Distrito Federal para organizar e administrar seus órgãos de segurança pública e estabelecimentos penais;

II – alteração da hierarquia, da estrutura ou do funcionamento interno dos órgãos estaduais, distritais ou municipais;

III – transferência da titularidade ou da custódia originária dos bancos de dados; ou

IV – centralização física obrigatória das informações.

§ 4º O órgão responsável pelo dado de origem responderá por sua exatidão, atualização, autenticidade e correção.

§ 5º Os padrões de interoperabilidade, segurança, categorização e auditoria observarão a governança já instituída para o Sinesp e serão definidos com participação dos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

§ 6º O compartilhamento com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderá ser formalizado por instrumentos de cooperação, preservadas a independência institucional, as competências constitucionais e as restrições legais de sigilo.”



* C D 2 6 4 5 2 2 8 2 4 6 0 0 *



Art. 3º O art. 202 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, passa a vigorar com os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art.

202.

.....

§ 1º O disposto no caput não impede o tratamento restrito de informações no âmbito do Sinesp quando estritamente necessário:

I – à investigação ou à instrução de processo por nova infração penal;

II – à execução penal em curso;

III – ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV – à identificação de possível reincidência, durante o período previsto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

§ 2º As informações tratadas na forma do § 1º não poderão constar de folha corrida, atestado ou certidão fornecidos para finalidade civil, profissional, econômica ou administrativa, salvo determinação judicial ou hipótese expressamente prevista em lei.

§ 3º Decorrido o período previsto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, a condenação anterior não poderá ser indicada ou classificada como reincidência, ressalvada a preservação necessária à investigação ou ao processo relativo a infração praticada dentro do referido período.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 4º A implementação desta Lei ocorrerá por meio da infraestrutura, dos sistemas, das estruturas administrativas e dos mecanismos de governança existentes no âmbito do Sinesp e do Sistema Único de Segurança Pública.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, entidade, unidade administrativa, cargo, função, fundo ou estrutura permanente no âmbito da administração pública federal.

Art. 5º O regulamento poderá dispor sobre:

- I – padrões técnicos de interoperabilidade;
- II – procedimentos de autenticação e gestão de perfis de acesso;
- III – protocolos de segurança da informação e resposta a incidentes;
- IV – critérios de auditoria e rastreabilidade;
- V – procedimentos de correção, atualização, desindexação e eliminação de registros;
- VI – requisitos para extração, transferência e tratamento em lote;
- VII – formato da avaliação de riscos prevista no § 3º do art. 35-F da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
- VIII – mecanismos de cooperação entre os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública e os órgãos do sistema de justiça.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não autoriza a inclusão de crimes, dados, usuários, finalidades ou prazos não previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, observados:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – a legislação de responsabilidade fiscal;

III – o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

IV – a prioridade de utilização e aperfeiçoamento das bases de dados e infraestruturas tecnológicas existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

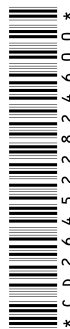
A criminalidade violenta frequentemente ultrapassa os limites territoriais de uma única unidade da Federação. Pessoas condenadas podem cumprir pena, mudar de domicílio, ser investigadas ou praticar novas infrações em Estados distintos, circunstância que exige comunicação segura e tempestiva entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e as administrações penitenciárias.

A fragmentação das informações dificulta a identificação correta de pessoas procuradas, o cumprimento de mandados, a verificação judicial da reincidência e a articulação de investigações relacionadas à atuação de grupos criminosos violentos. A proposição busca reduzir essas falhas mediante integração nacional de dados, sem instituir sistema paralelo ou substituir as bases mantidas pelos órgãos competentes.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264522824600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O Cadastro Nacional Integrado de Reincidência Criminal Violenta será implementado como módulo do Sinesp, sistema que já possui a finalidade legal de armazenar, tratar e integrar informações de segurança pública, sistema prisional e execução penal. A opção aproveita a infraestrutura e a governança existentes, evita duplicidade administrativa e fortalece os instrumentos de cooperação já instituídos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

A inclusão no Cadastro ficará restrita a condenações transitadas em julgado por crimes taxativamente enumerados em lei. A definição legal do rol é necessária porque o tratamento integrado dessas informações pode produzir consequências relevantes para a liberdade, a privacidade e a reputação das pessoas. Por essa razão, não se admite que regulamento ou ato administrativo amplie as hipóteses de inclusão.

A existência de registro no Cadastro não produzirá automaticamente reincidência nem qualquer outro efeito penal. O reconhecimento da reincidência continuará submetido à autoridade judicial, que deverá analisar o trânsito em julgado da condenação anterior, a data da nova infração, o cumprimento ou a extinção da pena e o período depurador estabelecido pelo Código Penal.

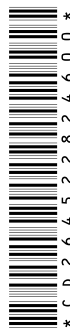
O texto também assegura que alertas automatizados não possam fundamentar isoladamente prisões, restrições de direitos, agravamento de pena ou negativa de benefícios. A tecnologia será utilizada como instrumento de apoio, e não como substituta da análise jurídica e da decisão humana.

A conservação operacional dos registros observará o período durante o qual a condenação anterior produz efeitos de reincidência. Encerrado esse prazo, o alerta será desativado e o registro será retirado das consultas ordinárias, sem prejuízo dos documentos mantidos pelos sistemas judiciais ou administrativos de origem. Preservam-se, assim, a utilidade legítima das informações, a reintegração social e a vedação à perpetuação indiscriminada dos efeitos da condenação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264522824600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição também é compatível com o art. 202 da Lei de Execução Penal, que impede a divulgação da condenação em folhas corridas, atestados ou certidões após o cumprimento ou a extinção da pena. O acesso interno e restrito não se confunde com publicidade de antecedentes e somente será admitido para as finalidades expressamente definidas em lei.

No campo da proteção de dados, o projeto estabelece disciplina específica para o tratamento destinado à segurança pública, à investigação e à repressão penal. São previstos princípios de finalidade, necessidade, proporcionalidade, exatidão, segurança, rastreabilidade, não discriminação e revisão humana, além de mecanismos de auditoria, correção e desindexação.

O acesso será individualizado, motivado e compatível com as atribuições de cada agente. Consultas, extrações e compartilhamentos serão registrados e poderão ser auditados. Ficam proibidos o uso político ou eleitoral, a divulgação pública, a consulta para fins de emprego ou crédito, a elaboração de pontuações genéricas de periculosidade e a classificação discriminatória de pessoas ou comunidades.

A organização federativa é igualmente preservada. Os Estados e o Distrito Federal continuarão responsáveis por seus órgãos de segurança pública, sistemas penitenciários e bases de dados, cabendo ao Sinesp promover a interoperabilidade. Os Municípios participarão apenas por meio dos órgãos municipais que integrem o Sistema Único de Segurança Pública e dentro de suas competências legais, sem qualquer atribuição de funções de execução penal.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, o projeto não cria órgão, cargo, função, entidade ou nova estrutura administrativa. A política será executada por meio do Sinesp e das estruturas existentes, com detalhamento técnico facultativo pelo regulamento. Estabelecem-se normas materiais de segurança pública, proteção de dados e integração federativa, sem interferência na organização interna do Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A aprovação da proposição permitirá tornar mais segura, precisa e eficiente a cooperação interestadual no enfrentamento da criminalidade violenta, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas rigorosas contra erros, vazamentos, discriminação e utilização abusiva das informações.

Diante da relevância da matéria para a proteção da sociedade, a eficiência da persecução penal e a preservação dos direitos fundamentais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3882/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264522824600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 5 2 2 8 2 4 6 0 0 *